



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001299/2007-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.289 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. VALORES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.134.665 SP, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a autoridade fazendária pode ter acesso às operações bancárias do contribuinte até mesmo para constituição de créditos tributários anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105, de 2001.

DECADÊNCIA. OMISSÃO RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Entendimento do STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática do recurso repetitivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos, os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITE R\$ 80.000,00. VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00.

Os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 não serão considerados para efeito de determinação da receita omitida, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

SÚMULA CARF Nº 4. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.001299/2007-22
Acórdão n.º **2401-005.289**

S2-C4T1
Fl. 1.104

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento o valor de R\$ 160.000,00, fato gerador em 30/11/03.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 16-47.952 (fls. 1031/1067) da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1).

Às fls. 820/830, consta o lançamento de ofício (Auto de Infração) de crédito tributário no montante de R\$ 2.724.392,63 (dois milhões, setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavo), referente à omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Do termo de Verificação Fiscal (fls. 831/836), extrai-se a motivação do lançamento de ofício, consoante excertos a seguir transcritos:

O contribuinte foi selecionado para fiscalização por apresentar movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados, durante o ano de 2001 a 2004 (fls.03/46). Esclarecemos que o período base de 2001 foi tratado no processo administrativo nº 19515.2096/2006-72.

[...]

Em 10/07/06, o contribuinte, através de seu procurador, conforme fls.49, apresentou os seguintes documentos:

- a) Extratos do Banco Itaú, referente à conta 0845.43800-1, com movimentação de 2002 a 2004 (fls. 50/64;123/134;172/183);*
- b) Extratos da conta bancária 8602-4, do Banco Safra, para o ano de 2002 (fls.65/82.)*
- c) Extratos do Unibanco, referentes à conta 202230-4, para 2002 a 2004 (fls.83/119;135/171;184/199 e 202/224);*
- d) Extratos da conta 002432-8, do Banespa, o período de 2002 (fls. 120/122).*

[...]

As justificativas apresentadas para os valores creditados na conta do Banco Itaú, constante das planilhas de fls. 229/252, como sendo Devolução de Empréstimos Intermares, não estão sendo aceitas, visto que o contrato apresentado somente tem validade entre as partes (fls. 413/414), pois sem o necessário registro ou reconhecimento de firma, à época conforme o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 135, visto que o Contrato foi assinado antes da vigência do novo Código.

Os itens justificados como transferência de aplicação de mesma titularidade, na realidade não o são, visto que não encontramos

contrapartida nos extratos dos outros bancos. Quanto ao salário recebido da Intermare Marketing Internacional, Importação e Exportação Ltda, no valor de R\$ 390.200,00, pago no ano de 2002 e por ela declarado, conforme fls.14, estão somados pelo contribuinte, na sua Declaração do Imposto de Renda, com os valores de aluguéis também pagos pela mesma, no valor de R\$ 72.000,00, totalizando R\$ 462.920,00 (fls.27). Ambos serão excluídos das planilhas referentes aos créditos em conta.

Os valores creditados em 2003, justificados como venda de imóvel Adalivia, foram desconsiderados, visto que os documentos do referido imóvel apresentados comprovam dação em pagamento do mesmo, em 2003, à empresa panamenha Beloha Trade Inc, conforme fls. 618/656. Também foi considerado não comprovado o valor de R\$ 60.000,00 de 06/01/03, do Banco Itaú, fls. 123 e 464, justificados como rendimentos de pessoa física declarados, que contraposto folha 34, do volume 01/04, não encontra respaldo, visto que o declarante declarou rendimentos de R\$ 7.000,00 mensais para essa natureza.

O Acordo Comercial, de fls. 535/536, do volume 03/04, foi desconsiderado, visto somente ter validade entre as partes, não fazendo provas para terceiros, por não ter sido registrado em cartório, na época de sua assinatura, conforme o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 135, visto que o Contrato foi assinado antes da vigência do novo Código.

Quanto aos valores oferecidos à tributação através da Declaração do Imposto de Renda dos anos-calendário sob análise e recebidos da empresa Intermare Marketing Ltda constatamos uma diferença entre os valores justificados pelo interessado, nas diversas planilhas, e os valores constantes como tributáveis nas respectivas DIRPF. Pelo exposto, elaboramos a planilha de fls.743, do volume 04/04, cujas diferenças entre aqueles valores serão tributadas de ofício, como omissão de rendimentos.

Em 2004, os valores justificados como Distribuição de Lucros da empresa Jera Participações e Serviços Ltda, aberta em fevereiro de 2003, com capital social de R\$ 30.000,00 e cujo Contrato Social e alteração encontram-se juntados às fls. 657/666, do volume 04/04, são provenientes da empresa Intermare, conforme observado nos históricos dos extratos bancários e, portanto, não considerados como isentos, sendo tributados como omissão de rendimentos, conforme planilha de fls. 744, do volume 04/04, visto que foi demonstrada a origem.

Foram elaboradas as planilhas de fls. 745/750, onde constam todos os valores creditados nas diversas contas bancárias de titularidade do fiscalizado, durante o período de 2002 a 2004, cujas origens foram consideradas não comprovadas.

Observou-se, conforme fls.667/681 e 713/742, operações como:
1) a compra e venda da empresa Sonoma Administração de Bens entre o fiscalizado e seus familiares: a esposa, Meyre Camarano

Nassar e o pai: Paschoal Nunziato, sugerindo simulação para justificar movimentação financeira, visto que os fluxos de entrada e saída dos valores movimentados de uma conta para outra não foi comprovado; 2) a dação em pagamento já referida entre o fiscalizado e a empresa Beloha Trade Inc, "com sede no Panamá", que na guia de recolhimento de fls. 621 (626, do volume 04104, fica demonstrado que funciona no mesmo endereço do fiscalizado; 3) Alterações contratuais da empresa Intermars Marketing Internacional de Importação e Exportação Ltda, onde fica bem caracterizada essa conveniente saída e retorno dos sócios pai e filho, inclusive com participação de 410 empresa internacional, no caso a Goodspeed International Logistic L.L.C, da Pennsylvania, U.S.A, que tem como procurador o próprio fiscalizado e que cuja participação na empresa é de 1% do capital, em 2003 (fls. 730). Todo esse movimento na sociedade sugere, também, a utilização de empresa do exterior para justificar movimentação financeira.

Diante do exposto, de maneira geral, desconsideramos todos os itens referentes a empréstimos, pela não comprovação da sua efetivação, através de documentação hábil e idônea.

Isto posto, emitimos a planilha de fls.751 que consolida, além dos de fls. 683 e 684, os novos valores de créditos em contas bancárias, depois de expurgadas as devoluções de cheques de terceiros, resgates de aplicações financeiras, estornos diversos, transferências interbancárias do próprio contribuinte, valores já tributados ou isentos de fácil identificação de conhecimento da Receita Federal e obtivemos o total anual para 2002, de R\$ 1.071.844,79; para 2003, de R\$ 1.401.800,81 e para 2004, de R\$ 1.215.285,54, considerados como de origens não comprovadas, e, com base nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e com limites alterados pelo artigo 40. da Lei nº 9.481/97 e parágrafos adicionados pelo art. 58 da Lei 10.637/2002, classificados como omissão de rendimentos e sujeitos, portanto ao lançamento de ofício, nos meses em que foram concretizados.

[...]

As Declarações do Imposto de Renda referentes aos anos-calendário de 2002 a 2004, exercícios de 2003 a 2005, encontram-se juntadas às fls.26/46, do volume 01/04.

Cientificado do Auto de Infração em 18/06/2007 (fls. 840), apresentou impugnação em 06/07/2007 (fls. 844/877).

Do relatório da decisão de piso, retiram-se os principais argumentos da peça impugnatória:

[...]

I) Os fatos; II) A ilegalidade do lançamento ex officio por abranger período em que já se operou a decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; III) A ilegalidade do lançamento por abranger "informações" de valor mensal inferior ao admitido

pela Lei nº 9.430/1996; IV) A ilegalidade do lançamento por consignar importâncias plenamente justificadas que não configuram “acréscimo patrimonial injustificado”, referentes: a) a empréstimos tomados do genitor do requerente, no valor total de R\$ 128.553,00 e à venda de participação societária que detinha na empresa Sonoma a seu genitor, no valor total de R\$ 270.000,00; b) à venda de imóvel (apartamento – R. Adalvíia nº 235 – Ed. Pal. Orleans, no valor total de R\$ 385.510,00) e veículos de propriedade do requerente (no valor total de R\$ 179.500,00); c) a recebimentos de distribuição de resultados isentos da empresa Jera Participações e Serviços Ltda, da qual é sócio (R\$ 538.515,54) e a recebimentos de empréstimos das empresas Intermares Marketing International de Importação e Exportação Ltda no ano 2002 (R\$ 843.493,61) e Intermares Logística Ltda (R\$ 475.000,00) no ano calendário 2004, ambas das quais o requerente é sócio; d) transferências entre contas do próprio requerente e resgates de aplicações financeiras (R\$ 418.835,00), bem como reembolsos de despesas (R\$ 131.387,15), feitos pela firma da qual o requerente é sócio; V) A ilegalidade do lançamento de IRPF com base exclusivamente em extratos de movimentos bancários já proclamada pela jurisprudência judicial e administrativa; VI) A ilegalidade da exigência cumulada de juros moratórios e “taxa Selic” sobre o suposto “debito”; VII) protesta pela juntada de 12 documentos, com seus apensos, para requerer que se digne de julgar nulos e insubsistentes, tanto a acusação de infração, como o lançamento ex officio, cancelando as exigências de IRPF, multa e acréscimos, por manifestamente ilegais.

ementado: O Acórdão nº 16-47.952 do colegiado de primeira instância restou assim

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Anos calendário: 2002, 2003, 2004

*DECADÊNCIA. OMISSÃO RENDIMENTOS. DEPÓSITOS
BANCÁRIOS.*

Os rendimentos omitidos apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, embora submetidos à apuração mensal, estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, pelo que a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele fixado para entrega tempestiva da declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CRÉDITOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00.

Os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 não serão considerados para efeito de determinação da receita omitida, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 25/10/2013 (fls. 1071), e apresentou Recurso Voluntário em 18/11/2013 (fls. 1072/1099), do qual reproduzem-se abaixo os principais argumentos:

- a) Em preliminar, aduz que, por ter sido notificado em 18/06/2007, o período compreendido de janeiro a junho de 2002 já havia sido abrangido pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, e artigos 2º, 3º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988. Neste ponto, cita ainda julgados do CARF e jurisprudência;
- b) Questiona o lançamento em relação as informações sobre movimentações financeiras, informando que a fiscalização não considerou os limites legais estabelecidos pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Apresenta planilha de valores que deverão ser excluídos;
- c) Discorda do lançamento de ofício por entender que os valores consignados em extratos bancários não poderiam ser tributados, por consubstanciarem meras transferências entre contas do recorrente, bem como se refiram a distribuição de lucros de empresa do recorrente;
- d) Informa que o valor de R\$ 128.553,00, refere-se a pagamentos relativos a empréstimos comprovadamente tomados do seu genitor, estando devidamente registrado em sua DIRPF/2004. O valor de R\$ 270.000,00, refere-se a venda de participação societária que detinha na Empresa Sonoma a seu genitor, também registrado na sua DIRPF/2004;
- e) O valor de R\$ 565.010,00 refere-se a comprovação da venda de imóvel (Apartamento - Rua Adalívia nº 235 - Ed Pal. Orleans) e de veículos;

-
- f) O valor de R\$ 1.857.008,15, classificado como receita omitida no calendário 2004, diz referir-se a distribuição de resultados isenta de IRPF, no valor de R\$ 538.514,54, recebidos da empresa Jera Participações e Serviços Ltda, e recebimentos de empréstimos das empresas Intermares Marketing International de Importação e Exportação, no valor de R\$ 843.493,61 (ano calendário 2002) e Intermares Logística Ltda, no valor de R\$ 475.000,00;
- g) Declara que o valor de R\$ 418.735,00 refere-se a transferência entre contas do recorrente e resgates de aplicações financeiras. O valor de R\$ 131.387,15, refere-se a reembolsos de despesas feitos pela empresa que o recorrente é sócio, no caso, a Intermares Marketing Ltda;
- h) Reforça seus argumentos, mais uma vez, para afirmar a total inconsistência dos lançamentos fiscais de IRPF com base exclusivamente em extratos de movimentação bancária. Cita vários julgados do Conselho de Contribuintes e Jurisprudência do STJ e TRFs;
- i) Questiona a aplicação, simultânea e cumulativamente, dos juros moratório de 1% ao mês e taxa selic, todos sobre o valor do tributado apurado;
- j) Ao final, requer a anulação ou reforma do v. acórdão recorrido, para sejam julgadas insubsistentes as acusações fiscais, bem assim canceladas as exigências de imposto, multa e acréscimos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Preliminar

Da ilegalidade do lançamento com base exclusivamente em extratos de movimentação bancária

Quanto à ilegalidade do lançamento de IRPF com base exclusivamente em extratos de movimentação financeira, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.134.665 SP, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a autoridade fazendária pode ter acesso às operações bancárias do contribuinte até mesmo para constituição de créditos tributários anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105 de 2001, ainda que sem o crivo do Poder Judiciário.

A ementa do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC está assim redigida:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

[...]

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais

mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001)

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

8. [...]

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. [...]

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.665 SP, relator: MINISTRO LUIZ FUX, Dj de 15/10/2009).

Observa-se que o acórdão do REsp nº 1.134.665 SP foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa

que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário. Sobre o caráter vinculante da decisão do STJ, a Portaria Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, Regimento Interno do CARF (RICARF), traz as seguintes disposições:

Art. 62. ...

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Portanto, sem razão o recorrente.

Mérito

a) Da decadência de períodos do ano calendário 2002

Neste ponto, necessário esclarecer que a análise da decadência restringe-se-á ao item 002 do Auto de Infração (fls. 827/828), nos termos em que foi apresentado o Recurso Voluntário (fls. 1075):

2. Realmente, no item 002 do AI já impugnado, verifica-se que a D. Fiscalização incluiu operações supostamente ocorridas no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004.

Portanto, os valores apurados no item 002 do Auto de Infração, tratam-se de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Intermare Marketing Internacional de Imp. e Exp. Ltda, CNPJ 47.543.236/0001-38, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 831/836) e planilhas (fls. 811/812).

Salienta o recorrente que ao caso aplica-se a regra do §4º do art. 150 do CTN, por entender que o regime de tributação aplicável ao imposto de renda pessoa física é o de caixa, o que significa que o imposto passa a ser devido no momento da percepção do rendimento, para tanto, cita ainda os arts. 2º, 3º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e arts. 2º e 3º da Lei nº 8.134, de 1990.

Pois bem. A situação em apreço passa necessariamente pela análise de qual regra deve ser aplicada: o § 4º do art. 150 ou inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Pacificando o assunto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4o, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

Veja a ementa do Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário

Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

[...]

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Por ter sido submetido ao regime do art. 543-C do CPC, sistemática dos recursos repetitivos, essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

No caso (os valores apurados no item 002 do Auto de Infração), constituem-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual que se enquadram no conceito de lançamento por homologação, cujo termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente ao exercício analisado.

Assim, em relação aos fatos geradores do exercício 2002, conta-se o prazo de 05(cinco) a partir de 01/01/2003, sendo o termo final o dia 31/12/2007, como o sujeito passivo tomou ciência em 18/06/2007 (fls. 838), conclui-se como regular o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Ademais, em relação ao item 001 do AI (matéria não contestada), omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, necessário esclarecer que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à essa omissão ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a decadência do período de janeiro a junho de 2002

b) valor mensal inferior ao admitido - Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996

Aduz o recorrente que a autoridade lançadora não considerou os limites legais estabelecidos no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Para tanto, demonstra, por meio da planilha abaixo, quais valores deveriam ser excluídos (fls. 1080).

Item do AI	Fato gerador	Valor
002	28/02/02	R\$ 3.510,22
002	31/01/02	R\$ 10.000,00
002	31/01/03	R\$ 11.245,58
002	31/05/03	R\$ 10.000,00
002	30/06/03	R\$ 10.000,00
002	30/11/03	R\$ 5.000,00
002	31/01/04	R\$ 3.000,00
002	03/11/04	R\$ 5.189,60

Total		R\$ 57.945,40
-------	--	---------------

Da planilha com os valores informados pelo sujeito passivo, necessário seja esclarecido que o valor de R\$ 3.510,22, fato gerador 28/02/2002, refere-se ao item 001 do Auto de Infração (OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - fls. 825). Em relação aos demais valores referem-se ao item 002 do Auto de Infração (OMISSÃO DE RENDIMENTOS - fls. 827/828).

Esses esclarecimentos são necessários, considerando que o art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações da Lei nº 9.481, de 1997, aplica-se apenas em relação aos valores tributáveis do item 001 do Auto de Infração.

Lei nº 9.430, de 1996.

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

[...]

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

Lei nº 9.481, de 1997.

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente. (grifou-se)

Como se percebe das planilhas de valores creditados na C/C nº 0845.43800-1, do Banco Itaú, sem comprovação de origem (fl. 813), de valores creditados não tributados, C/C nº 202230-4 do Unibanco (fl. 814), relativas ao ano de 2002, e Planilha de consolidação (fls. 819), a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes do sujeito passivo ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 no ano de 2002, considerando que o somatório dos depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 é superior ao referido limite. Desse modo, não há que se falar em exclusão do depósito bancário de R\$ 3.510,22, fato gerador 28/02/2002, do item 001 do Auto de Infração (fl. 825), com base no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996 e suas alterações.

Em relação aos demais valores, relativos ao item 002 do Auto de Infração, omissão de rendimentos recebidos da Intermare Marketing Internacional de Imp. e Exp. Ltda,

esclarece-se que não se aplica o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. No caso, o enquadramento legal do lançamento de ofício foi pelos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 37, 38, 43, 56 e 83 do Regulamento do Imposto de Renda e art. 1º da Lei nº 10.451, de 2002 (fls. 829).

c) Empréstimos recebidos do Sr. Paschoal Nunziato

Aduz o recorrente que o valor de R\$ 128.553,00, indevidamente incluído no lançamento, refere-se a pagamentos de empréstimos comprovadamente tomados do seu genitor e devidamente consignados em ambas declarações de imposto de renda.

Para tanto, apresenta o seguinte demonstrativo como os valores recebidos a título de empréstimo no ano de 2003, que totalizam o valor de R\$ 125.000,00:

8/10/03	R\$ 20.000,00	Empréstimo recebido do Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
10/10/03	R\$ 15.000,00	Empréstimo recebido do Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
23/10/03	R\$ 25.000,00	Empréstimo recebido do Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
4/11/03	R\$ 15.000,00	Empréstimo recebido do Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
10/11/03	R\$ 20.000,00	Empréstimo recebido do Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
14/11/03	R\$ 10.000,00	Empréstimo recebido do Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
25/11/03	R\$ 10.000,00	Empréstimo recebido do Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
28/11/03	R\$ 10.000,00	Empréstimo recebido do Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
Total	R\$ 128.533,00		

Os valores em referência estão consignados no demonstrativo de valores creditados, ano 2003, referente a conta corrente nº 0845.43800-1 do Banco Itaú SA (fls 816).

Para melhor compreensão dessa operação de empréstimo entre o Sr. Silvio Giovanolli Nunziato, CPF nº 010.421.138-58, e seu genitor, O Sr. Paschoal Nunziato, CPF nº 108.857.658-34. Necessário apresentar os seguintes esclarecimentos:

a) DIRPF do exercício 2002, ano calendário 2001 (fls. 73)

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS: consta que o Sr. Paschoal Nunziato emprestou ao Sr. Silvio Giovanolli Nunziato, no ano calendário 2001, a importância de R\$ 1.300.000,00.

b) DIRPF do exercício 2003, ano calendário 2002 (fls. 30)

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS: consta, no quadro discriminação, que o empréstimo recebido do seu genitor foi reduzido em R\$ 550.000,00, mediante dação em pagamento de um imóvel situado a Rua Peixoto Gomide nº 1638, apto. 91, Edifício Maison Sophie.

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS: consta, no quadro discriminação, que o Sr. Silvio Giovanolli Nunziato, adquiriu em 05/03/2002, o imóvel situado à Rua Peixoto Gomide nº 1638, apto. 91, Edifício Maison Sophie, e

repassou ao Sr. Paschoal Nunziato como pagamento parcial da dívida contraída.

c) **DIRPF do exercício 2004, ano calendário 2003** (fls. 30)

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS: consta, a mesma informação, que o empréstimo recebido do seu genitor foi reduzido em R\$ 550.000,00, mediante dação em pagamento de um imóvel situado a Rua Peixoto Gomide nº 1638, apto. 91, Edifício Maison Sophie.

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS: consta, no quadro discriminação, que o Sr. Silvio Giovanolli Nunziato, adquiriu em 24/10/2003 o mesmo imóvel situado à Rua Peixoto Gomide nº 1638, apto. 91, Edifício Maison Sophie.

Na DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS do Sr. Paschoal Nunziato (fls. 891) consta que o referido imóvel foi vendido novamente ao Sr. Silvio Giovavanolli Nunziato, sem especificação da data em que ocorreu a operação. Observa-se ainda que não consta informação na DIRPF/2004 do Sr. Paschoal Nunziato se foi apurado ou não ganho de capital sobre referida alienação, bem como as condições e forma do recebimento da alienação do bem.

Registre-se ainda que, em relação ao empréstimo que diz haver tomado de seu genitor, no valor de R\$ 125.000,00, ano calendário 2003, não consta consignado na DIRPF/2004 - Dívidas e Ônus Reais.

Pois bem. A alegação de que os valores estão informados em declarações de imposto, do recorrente e de seu genitor, por si só, não elide a imputação do crédito tributário apurado. A comprovação da origem dos créditos em contratos de empréstimos, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Como se observa dos autos, não há documentos comprobatórios de efetiva transferências dos valores creditados na conta corrente nº 0845.43800-1 do Banco Itaú, no ano calendário 2003, conforme relação de depósitos acima mencionados, do Sr. Paschoal Nunziato para o Sr. Silvio Giovanolli.

Pelo exposto, sem razão o recorrente, mantém-se o r. acórdão da DRJ/SPI, que assim concluiu nos seguintes termos:

Assim, dado que faltam documentos comprobatórios da efetiva transferência de numerários de seu genitor, Paschoal Nunziato/CPF 108.857.65834, para a c/c 0845.438001/ Banco Itaú SA, de titularidade do interessado, bem como faltam provas consistentes relativas aos empréstimos tomados de seu genitor informados nas declarações de ajuste anual do interessado, ditos valores creditados na conta corrente nº 0845.438001/ Banco Itaú SA, pertencente ao interessado, seguem com sua origem de recursos injustificada.

d) Venda de participação societária da empresa SONOMA

Diz o recorrente que o valor de R\$ 270.000,00 refere-se a pagamentos da venda de participação societária que detinha na empresa Sonoma a seu genitor, em período coincidente e devidamente consignados em ambas declarações. Assim, apresenta o seguinte demonstrativo:

07/4/03	R\$ 20.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
30/4/03	R\$ 20.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
27/5/03	R\$ 20.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
03/6/03	R\$ 20.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
05/6/03	R\$ 20.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
09/6/03	R\$ 10.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
09/6/03	R\$ 10.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
18/6/03	R\$ 15.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
30/6/03	R\$ 25.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
07/7/03	R\$ 16.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
08/7/03	R\$ 10.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
31/7/03	R\$ 15.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
08/5/03	R\$ 10.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
20/8/03	R\$ 25.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
22/8/03	R\$ 15.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
25/8/03	R\$ 15.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	AG. TEF
25/7/03	R\$ 4.000,00	Venda Quotas Sonoma para Dr. Paschoal CPF 108.857.658-34	DOC
Total	R\$ 270.000,00		

Da análise dos depósitos bancários em referência na conta corrente 0845.43800-1 (fls. 134/142), constata-se que, basicamente, as Transferências Eletrônicas de Fundos (TEF), Histórico - Ag TEF 0845 442060, referem-se a valores creditados por Intermare Logística Ltda, titular da conta corrente nº 44.206 -0/ Agência 0845/Banco Itaú SA.

Portanto, em relação aos créditos com histórico de TEF 0845.442060, concluiu-se que não se tratam de transferências originárias da conta corrente de titularidade de Paschoal Nunziato, como informou o recorrente.

Do r. acórdão recorrido, por esclarecer pontos importantes da venda da participação societária da empresa SONOMA, extrai-se os seguintes trechos:

Examinando o Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Civil Por Quotas de Responsabilidade Limitada de “Sonoma Administração de Bens S/C Ltda” de 13/08/2001 (fls. 893/896), bem assim o Instrumento Particular de Alteração de Contrato de Sociedade Civil Por Quotas de Responsabilidade Limitada de “Sonoma Administração de Bens S/C Ltda” 1ª Alteração de 06/11/2001 (fls. 731/733 e 897/899); 2ª Alteração de 24/09/2002 (fls. 736/738 e 900/902) e 3ª Alteração de 03/11/2003 (fls. 741/747 e 903/910), verifica-se que pelo Instrumento Particular 2ª Alteração datado de 24/09/2002 (fls. 736/738 e 900/902), o sócio Silvio Giovanolli Nunziato, que detinha 999.999 quotas do Capital Social da Sonoma Administração, retirou-se da sociedade e vendeu à sócia remanescente Meiry Camarano Nassar, que detinha 1 quota, 999.998 quotas do Capital Social, pelo preço certo e ajustado de R\$370.000,00. Consta, ainda, do referido Instrumento, que Silvio Giovanolli Nunziato cedeu e transferiu 1 quota já integralizada

do Capital Social à própria sociedade, pelo preço ajustado de R\$0,37, ficando esta quota em Tesouraria.

Por meio do Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Simples Sonoma Administração de Bens S/C Ltda 3ª Alteração de 03/11/2003 (fls. 741/747 e 903/910), a sócia Meiry Camarano Nassar cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas do Capital Social ao sócio ora admitido Paschoal Nunziato, nascido aos 20/12/1925, que ficou com 999.999 quotas ou R\$999.999,00 do Capital Social. Ato contínuo, a quota em Tesouraria, representando 1 quota, no valor de R\$1,00, foi transferida a sócia Meiry Camarano Nassar. É curioso notar que citado Instrumento não mencionou o preço pelo qual se realizou a transferência de 999.999 quotas de Meiry Camarano Nassar para Paschoal Nunziato.

[...]

Tanto a declaração do interessado de que deu as citadas quotas em pagamento parcial da dívida junto a Paschoal Nunziato, quanto a que constou consignada na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/2004 de Paschoal Nunziato (juntado pelo impugnante à fl. 891), de que as quotas de capital social da Sonoma Administração de Bens SC Ltda foram recebidas em pagamento do empréstimo ao Sr Silvio Giovanolli Nunziato, sendo a sua situação em 31/12/2002 e 31/12/2003, respectivamente, de R\$0,00 e R\$364.000,00, revelam-se dissonantes com o Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Simples Sonoma Administração de Bens S/C Ltda 3ª Alteração de 03/11/2003 (fls. 741/747 e 903/910).

Em vista do exposto, entendo que nesse ponto não merece reforma o r. acórdão da DRJ/SPI.

e) Venda de imóvel e de veículos

Informa que a omissão de R\$ 565.010,00 refere-se à venda de imóvel (apartamento – Rua Adalívnia nº 235 – Ed. Pal. Orleans) e a de veículos de propriedade do recorrente, conforme demonstrado:

24/11/03	R\$ 3.910,00	Venda Apartamento - R. Adalívnia nº 235 - Ed. Pal Orleans	Carlos Eduardo de Moraes Barros Junior - CPF 147.912.608-05	CRED DOC ELETR
27/11/03	R\$ 160.000,00	Venda Apartamento - R. Adalívnia nº 235 - Ed. Pal Orleans	Carlos Eduardo de Moraes Barros Junior - CPF	CRED DOC
17/12/03	R\$ 4.100,00	Venda Apartamento - R. Adalívnia nº 235 - Ed. Pal Orleans	Carlos Eduardo de Moraes Barros Junior - CPF	CRED DOC
7/11/03	R\$ 205.500,00	Venda Apartamento - R. Adalívnia nº 235 - Ed. Pal Orleans	Carlos Eduardo de Moraes Barros Junior - CPF	DEP INTE.
5/11/03	R\$ 12.000,00	Venda Apartamento - R. Adalívnia nº 235 - Ed. Pal Orleans	Carlos Eduardo de Moraes Barros Junior - CPF	TED
Total	R\$ 385.510,00			

5/03/03	R\$ 46.000,00	Venda Veículo Land Rover Discovery	Autostar Com. Importadora CNPJ 68.976.091/0001-39	AG. TEF
---------	---------------	------------------------------------	---	---------

21/3/03	R\$ 30.000,00	Venda Veículo Land Rover Discovery	Autostar Com. Importadora CNPJ 68.976.091/0001-39	AG. TEF
31/01/03	R\$ 30.000,00	Venda Veículo Land Rover Discovery	Autostar Com. Importadora CNPJ 68.976.091/0001-39	TED
28/2/03	R\$ 30.000,00	Venda Veículo Land Rover Discovery	Autostar Com. Importadora CNPJ 68.976.091/0001-39	TED
21/10/03	R\$ 43.000,00	Venda Automóvel Corola - Toyota	Autostar Com. Importadora CNPJ 68.976.091/0001-39	DEP CHQ
3/07/03	R\$ 500,00	Venda Moto	Rafael Nassar	DOC
Total	R\$ 179.500,00			

Em relação a venda do Apto na Rua Adalivia, 235 Ed. Pal Orleans, entendo que o depósito de R\$ 160.000,00, datado de 27/11/2003 (fls. 183), C/C nº 2022304, Ag 0738, UNIBANCO, com base no Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra, Mútuo, Confissão de Dívida, Pacto Adjeto de Hipoteca e Outras Avenças” datado de 03/11/2003 (fls. 911/921), está devidamente comprovado.

Veja que há um contrato firmado entre o Sr. Silvio Giovanolli Nunziato (Vendedor), o Sr. Carlos Eduardo de Moraes Barros Junior (Comprador, Mutuário e Devedor Hipotecário) e o Unibanco União de Bancos Brasileiros SA (Mutuante e Credor Hipotecário), contendo o preço total de venda e compra de R\$ 430.000,00, sendo R\$ 270.000,00 pagos com recursos próprios e R\$ 160.000,00 financiados. Saliente-se ainda que o recorrente apresentou o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital (fls. 39).

No tocante aos demais valores, relacionados acima, entendo que, com base nos documentos acostados aos autos, restou não comprovados os depósitos creditados na Conta Corrente nº 2022304, do Unibanco, Durante o Ano de 2003, Sem Comprovação de Origem” (fl. 815), igualmente em relação os valores creditados na conta corrente nº 438001/ Banco Itaú SA, identificados na planilha acima, constantes do Demonstrativo dos Valores Creditados de fl. 816.

Desse modo, assiste razão, em parte, ao recorrente para que seja reformado o acórdão recorrido, excluído do lançamento o valor tributável de R\$ 160.000,00, fato gerador 30/11/2003 (item 001 do AI), considerando que o valor está devidamente comprovado, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

f) Distribuição de resultados e recebimentos de empréstimos de empresa do qual o recorrente é sócio

Diz o recorrente que o valor de R\$ 1.857.008,15, identificado nas planilhas de fls. 859/863, considerado como “receita omitida”, é composto por distribuição de resultados isenta de IRPF (R\$ 538.514,54) recebidos da Jera Participações e Serviços Ltda no ano calendário 2004 e por pagamentos de recebimentos de empréstimos da Intermare Marketing International de Importação e Exportação Ltda no ano calendário 2002 (R\$ 843.493,61) e da Intermare Logística Ltda (fl. 475.000,00) no ano calendário 2004.

Primeiramente, consoante demonstrativo de fls. 1085/1088, será analisada a distribuição de lucros da empresa Jera Participações.

Processo nº 19515.001299/2007-22
Acórdão n.º 2401-005.289

S2-C4T1
Fl. 1.122

03/05/04	R\$ 5.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TED
12/5/2004	R\$ 10.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TED
12/7/2004	R\$ 5.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TED INTERM ARES
19/7/2004	R\$ 5.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TED INTERM ARES
2/8/2004	R\$ 5.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TED INTERM ARES
10/8/2004	R\$ 5.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TED INTERM ARES
16/8/2004	R\$ 5.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TED INTERM ARES
10/9/2004	R\$ 5.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TED INTERM ARES
27/9/2004	R\$ 5.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TED INTERM ARES
1/10/2004	R\$ 5.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TED INTERM ARES
13/10/2004	R\$ 5.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TED INTERM ARES
19/10/2004	R\$ 5.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TED INTERM ARES
22/11/2004	R\$ 4.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TED INTERM ARES
10/12/2004	R\$ 5.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TED INTERM ARES
20/12/04	R\$ 3.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TED INTERM ARES

Da análise dos extratos dos valores creditados na C/C nº 202234, Unibanco (fls. 225/226, 236/237, 239/240, 243/244), relacionados no Demonstrativo de fls. 817, constata-se que os valores acima tratam de TED/DOC recebidos de Intermare Logísticas.

29/7/2004	R\$ 10.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
16/9/2004	R\$ 15.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
21/9/2004	R\$ 15.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
30/9/2004	R\$ 10.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
4/10/2004	R\$ 10.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
5/11/2004	R\$ 20.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF

Processo nº 19515.001299/2007-22
Acórdão n.º 2401-005.289

S2-C4T1
Fl. 1.123

9/11/2004	R\$ 30.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
12/11/2004	R\$ 25.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
16/11/2004	R\$ 20.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
18/11/2004	R\$ 20.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
22/11/2004	R\$ 20.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
26/11/2004	R\$ 10.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
30/11/2004	R\$ 10.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
2/12/2004	R\$ 30.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
6/12/2004	R\$ 20.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
9/12/2004	R\$ 20.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
10/12/2004	R\$ 45.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
15/12/2004	R\$ 20.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
20/12/2004	R\$ 40.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
27/12/2004	R\$ 20.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
29/12/2004	R\$ 40.000,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	AG. TEF
Total	R\$ 538.514,54		

Também, os valores acima tratam de transferências efetuadas por Intermares Logística Ltda., CNPJ 04.534.711/0001-05, para a C/C nº 0845-43800-1 do Sr. Silvio Giovanolli, relacionados do demonstrativo de fls. 818, conforme extratos de fls. 201 e 204/209, TED (fls. 624, 626, 635/636, 641/645, 648/651, 653/656, 1002/1009 e 1011/1018).

5/4/2004	R\$ 3.618,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	CRED DOC.
21/12/2004	R\$ 1.374,54	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	DEP CHQ
30/8/2004	R\$ 6.522,00	Distribuição de Lucros Jera Participações e Serviços Ltda CNPJ 05.575.862/0001-62	TRANSF CC

No mesmo sentido, são os créditos acima relacionados, tendo em vista que o recorrente não comprovou que tem origem em distribuição de lucros da Jera Participações e Serviços Ltda., CNPJ 05.575.862/0001-66. Ainda em relação a distribuição de lucros, constata-se do Dossiê Integrado (fls. 25/26) que o regime de tributação da referida empresa Jera Participações e Serviços Ltda., CNPJ 05.575.862/0001-66 é pela sistemática do Lucro Presumido.

Desse modo, entendo que, em relação a distribuição de lucros da empresa Jera Participações, não merece ser reformado o entendimento da decisão de primeira instância, que assim concluiu:

Assim, os valores acima justificados como Distribuição de Lucros da empresa Jera Participações e Serviços Ltda, aberta em fevereiro de 2003, com capital social de R\$ 30.000, conforme

Contrato Social da Jera Participações e Serviços Ltda de 20/02/2003 (fls. 716/723) e 1ª Alteração de 13/02/2004 (fls. 725/730 e 930/936), sendo provenientes da empresa Intermares Logística Ltda, não podem ser considerados rendimentos isentos.

A apresentação do Contrato de Prestação de Serviços datado de 12/01/2004 (cópia de fls. 925/929) celebrado entre Intermares Logística Ltda/CNPJ 04.534.711/000105 (contratante) e Jera Participações e Serviços Ltda/CNPJ 05.575.862/000166 (contratada), sem registro em Cartório de Títulos e Documentos, bem assim da Nota Fiscal de Serviços de emissão da Jera Participações e Serviços Ltda (cópia de fls. 937/945), são insuficientes para comprovar que os créditos efetuados nas citadas contas bancárias referem-se a distribuição de lucros da Jera Participações.

Não tendo o impugnante comprovado a natureza dos créditos efetuados pela Intermares Logística Ltda na c/c nº 202234/Banco Unibanco SA, assim também na c/c nº 0845.438001/ Banco Itaú SA, ditos valores seguem com sua origem de recursos injustificada.

A seguir, passa-se a análise dos valores recebidos pelo Sr. Silvio Giovanolli em decorrência de empréstimos realizados com a empresa Intermares Marketing International de Importação e Exportação Ltda no ano calendário 2002 (R\$ 843.493,61) e da Intermares Logística Ltda (fl. 475.000,00) no ano calendário 2004.

23/01/2002	R\$ 2.366,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Marketing CNPJ 47543236/0001-38	CRED. DOC.
23/01/2002	R\$ 36.745,80	Pagamento mútuo feito a Intermares Marketing CNPJ 47543236/0001-38	CRED. DOC.
07/03/2002	R\$ 15.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
07/03/2002	R\$ 8.373,08	Pagamento mútuo feito a Intermares Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
02/04/2002	R\$ 5.289,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
02/04/2002	R\$ 39.562,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
15/04/2002	R\$ 129.330,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
02/05/2002	R\$ 12.282,26	Pagamento mútuo feito a Intermares Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
03/06/2002	R\$ 3.040,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Marketing CNPJ 47543236/0001-38	CRED. DOC.
10/06/2002	R\$ 3.342,50	Pagamento mútuo feito a Intermares Marketing CNPJ 47543236/0001-38	CRED. DOC.
10/06/2002	R\$ 120.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
03/07/2002	R\$ 11.292,77	Pagamento mútuo feito a Intermares Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
22/07/2002	R\$ 136.614,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
26/07/2002	R\$ 36.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
26/07/2002	R\$ 2.620,20	Pagamento mútuo feito a Intermares Marketing CNPJ 47543236/0001-38	CRED. DOC.

Processo nº 19515.001299/2007-22
Acórdão n.º 2401-005.289

S2-C4T1
Fl. 1.125

05/08/2002	R\$ 2.718,40	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	CRED. DOC.
05/08/2002	R\$ 18.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
07/08/2002	R\$ 5.959,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
14/08/2002	R\$ 38.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
14/08/2002	R\$ 4.389,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	CRED. DOC.
04/09/2002	R\$ 4.774,80	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	CRED. DOC.
04/09/2002	R\$ 25.300,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
16/09/2002	R\$ 29.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
16/09/2002	R\$ 3.024,80	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	CRED. DOC.
23/09/2002	R\$ 43.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	AG. TEF.
04/10/2002	R\$ 2.048,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	CRED. DOC.
04/10/2002	R\$ 33.300,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
09/10/2002	R\$ 7.400,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DP. CHEQUE
10/10/2002	R\$ 14.564,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
17/10/2002	R\$ 8.105,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
23/10/2002	R\$ 6.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
23/10/2002	R\$ 2.366,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	CRED. DOC.
05/11/2002	R\$ 36.017,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Marketing CNPJ 47543236/0001-38	DOC. E.
	R\$ 843.493,61		

18/2/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Logística CNPJ 04534711/0001-05	TED
15/3/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Logística CNPJ 04534711/0001-05	TED
22/1/2004	R\$ 5.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
16/2/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Logística CNPJ 04534711/0001-05	TED
30/1/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Logística CNPJ 04534711/0001-05	TED
5/3/2004	R\$ 5.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Logística CNPJ 04534711/0001-05	TED
10/3/2004	R\$ 5.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Logística CNPJ 04534711/0001-05	TED
14/4/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Logística CNPJ 04534711/0001-05	TED
5/1/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
15/1/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermare Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF

Processo nº 19515.001299/2007-22
Acórdão n.º **2401-005.289**

S2-C4T1
Fl. 1.126

15/1/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
26/1/2004	R\$ 15.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
30/1/2004	R\$ 20.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
10/2/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
20/2/2004	R\$ 25.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
2/3/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
8/3/2004	R\$ 5.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
10/3/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
22/3/2004	R\$ 30.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
26/3/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
14/4/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
30/4/2004	R\$ 15.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
5/5/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
10/5/2004	R\$ 15.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
19/5/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
21/5/2004	R\$ 25.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
11/6/2004	R\$ 35.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
14/6/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
21/6/2004	R\$ 10.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
5/7/2004	R\$ 20.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
12/7/2004	R\$ 30.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
3/8/2004	R\$ 15.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
12/8/2004	R\$ 20.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	AG. TEF
26/2/2004	R\$ 5.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	TED
10/8/2004	R\$ 15.000,00	Pagamento mútuo feito a Intermares Logística CNPJ 04534711/0001-05	TED
	R\$ 475.000,00		

Da análise do contrato de mútuo (fls. 946/947) entre o Sr. Silvio Giovanoli e a empresa Intermares Marketing Internacional de Imp e Exp Ltda, CNPJ 47.543.236/0001-38, datado de 26 de setembro de 2001 (fls. 946/947), consta como objeto o suprimento de numerário à mutuária, mediante a comprovação em cheque ou moeda corrente. Consta ainda que o suprimento far-se-á segundo as necessidades de caixa da Mutuária.

Nas mesmas condições, também foi o Contrato de Mútuo celebrado entre Silvio Giovanolli Nunziato (mutuante) e Intermares Logística Ltda, CNPJ 04.534.711/000105 (mutuária), datado de 02 de janeiro de 2004 (fls. 948/949).

Pois bem. Se existem depósitos de referidas empresas nas contas correntes do recorrente, em face dos contratos de empréstimo (mútuo), logicamente, numa operação anterior, ocorreu o suprimento do caixa dessas empresas pelo Sr. Silvio Giovanolli. Assim, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, considerando que não existem nos autos comprovação efetiva de transferência de numerários do recorrente para referidas empresas, resta não comprovada a origem dos recursos, em virtude das operações de empréstimos.

Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente em seus argumentos, não merecendo, nesse ponto, reforma do acórdão da DRJ/SPI, que assim concluiu:

Não tendo o impugnante logrado comprovar que os créditos efetuados na c/c nº 202234/Banco Unibanco SA, assim também na c/c nº 0845. 438001/ Banco Itaú SA, referem-se às devoluções de mútuo realizadas por Intermares Marketing Internacional de Importação e Exportação Ltda no ano calendário 2002 e por Intermares Logística Ltda no ano calendário 2004, fica mantida a tributação dos referidos depósitos, por não restar comprovada a natureza dos recursos creditados nas aludidas contas de titularidade do interessado.

g) Transferências entre contas do próprio recorrente, resgates de aplicações financeiras e reembolso de despesas de empresa do qual é sócio.

Salienta o sujeito passivo que a fiscalização incluiu, entre as receitas omitidas, os valores de transferências entre contas do recorrente e resgates de aplicações financeiras no montante de R\$ 418.835,00, bem como os reembolsos de despesas de empresa do qual é sócio no valor de R\$ 131.387,15.

A seguir, demonstrativo com os créditos relativos a resgates de aplicações financeiras:

21/1/2002	R\$ 25.000,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF
2/1/2002	R\$ 40.000,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF
22/7/2002	R\$ 20.000,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF
3/1/2002	R\$ 49.000,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	CART ADM
Total parc.	R\$ 134.000,00		
5/6/2003	R\$ 20.000,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF
1/12/2003	R\$ 13.013,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF
29/12/2003	R\$ 4.835,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF
29/12/2003	R\$ 5.000,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF
30/12/2003	R\$ 20.000,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF

27/2/2003	R\$ 46.000,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF
25/3/2003	R\$ 85.000,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF
Total Parc	R\$ 193.835,00		
20/1/2004	R\$ 18.000,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF
1/3/2003	R\$ 35.000,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF
5/3/2003	R\$ 5.000,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF
4/8/2003	R\$ 8.000,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF
11/8/2003	R\$ 20.000,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF
03/09/2003	R\$ 5.000,00	Resgate aplicação transferência de aplicação titularidade do declaraNTE	AG TEF
Total Parc.	R\$ 91.000,00		
Total Geral	R\$ 418.835,00		

Os valores em discussão referem-se aos creditados na C/C nº 0845.43800-1 do Banco Itaú, conforme extratos de fls. 54/60, 132/150 e 189/204. Afirmo o recorrente que os valores dos créditos correspondem: *"Resgate aplicação Transferência de aplicação titularidade do declarante - AG. TEF"*.

Desta forma, incumbi ao recorrente demonstrar de forma clara a origem do crédito em outra conta de sua titularidade, correlacionando valor e data da operação, que, ao meu ver, não consta demonstrado nos autos. Essa, também, foi a conclusão da autoridade lançadora: *"Os itens justificados como transferência de aplicação de mesma titularidade, na realidade não o são, visto que não encontramos contrapartida nos extratos dos outros bancos"*.

A seguir, demonstrativo com reembolsos de despesas de empresa do qual é sócio:

8/12/2003	R\$ 4.241,20	Reembolso Cestas de Natal - Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	DEP CHQ
18/12/2003	R\$ 1.824,00	Reembolso Cestas de Natal - Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	DEP CHQ
30/1/2003	R\$ 449,00	Reembolso de despesas pagas pelo declarante, almoço com cliente - Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
7/5/2003	R\$ 1.000,00	Reembolso de Despesas com Refeição e Taxi pagas pelo declarante em viagem profissional Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	CEI
11/2/2003	R\$ 3.489,00	Reembolso de Despesas de Viagem Comercial-Estadia/Refeição/Locomoção Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	CRED DOC
13/10/2003	R\$ 1.000,00	Reembolso de Despesas de Viagem Comercial-Estadia/Refeição/Locomoção Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	DEP CHQ
15/9/2003	R\$ 4.000,00	Reembolso de Despesas de Viagem Comercial-Estadia/Refeição/Locomoção Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC

Processo nº 19515.001299/2007-22
Acórdão n.º **2401-005.289**

S2-C4T1
Fl. 1.129

		Locomoção Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	
17/9/2003	R\$ 1.500,00	Reembolso de Despesas de Viagem Comercial-Estadia/Refeição/Locomoção Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
22/9/2003	R\$ 8.000,00	Reembolso de Despesas de Viagem Comercial-Estadia/Refeição/Locomoção Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
21/3/2003	R\$ 5.700,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	CRED DOC
9/4/2003	R\$ 273,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	CRED DOC
7/5/2003	R\$ 4.500,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	CRED DOC
5/6/2003	R\$ 1.000,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	CRED DOC
14/7/2003	R\$ 2.781,94	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	CRED DOC
25/7/2003	R\$ 1.467,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	CRED DOC
11/4/2003	R\$ 4.683,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	DEP CHQ
21/8/2003	R\$ 3.000,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	DEP CHQ
14/4/2003	R\$ 4.000,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	DP INTERA
8/4/2003	R\$ 6.000,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TED RECEBIDO
19/11/2003	R\$ 5.000,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TED RECEBIDO
14/3/2003	R\$ 2.300,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
19/3/2003	R\$ 1.600,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
22/5/2003	R\$ 2.000,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
10/6/2003	R\$ 1.000,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
17/6/2003	R\$ 945,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
7/7/2003	R\$ 1.000,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
19/8/2003	R\$ 2.500,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermares Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC

Processo nº 19515.001299/2007-22
Acórdão n.º **2401-005.289**

S2-C4T1
Fl. 1.130

2/9/2003	R\$ 5.000,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
10/9/2003	R\$ 5.000,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
1/10/2003	R\$ 1.000,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
7/5/2003	R\$ 2.000,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	CEI
17/9/2003	R\$ 4.000,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	DEP CHQ
4/8/2003	R\$ 1.000,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
6/1/2003	R\$ 3.600,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	CRED DOC
2/1/2003	R\$ 2.000,00	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
18/9/2003	R\$ 4.309,10	Reembolso de passagens pagas pelo declarante referente a viagem comercial Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
30/6/2003	R\$ 120,00	Reembolso despesas com representação (almoço com cliente e táxi) Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	CRED DOC
7/5/2003	R\$ 183,91	Reembolso despesas com representação (almoço com cliente e táxi) Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001	DEP CHQ
30/4/2003	R\$ 400,00	Reembolso despesas com representação (almoço com cliente e táxi) Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001	DEP DINHEIRO
30/4/2003	R\$ 650,00	Reembolso despesas com representação (almoço com cliente e táxi) Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001	TRANSF CC
18/6/2003	R\$ 500,00	Reembolso despesas com representação (almoço com cliente e táxi) Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001	TRANSF CC
21/8/2003	R\$ 500,00	Reembolso despesas com representação (almoço com cliente e táxi) Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001	TRANSF CC
	R\$ 108.516,15		
5/2/2004	R\$ 200,00	Reembolso de passagens áreas pagas pelo declarante referente a viagem profissional Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	CRED DOC
12/2/2004	R\$ 394,00	Reembolso de passagens áreas pagas pelo declarante referente a viagem profissional Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	DOC
15/3/2004	R\$ 394,00	Reembolso de passagens áreas pagas pelo declarante referente a viagem profissional Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	DOC
17/2/2004	R\$ 172,00	Reembolso de passagens áreas pagas pelo declarante referente a viagem profissional Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	DEP CHQ
20/1/2004	R\$ 2.000,00	Reembolso de passagens áreas pagas pelo declarante referente a viagem profissional Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	CRED DOC
21/6/2004	R\$ 3.000,00	Reembolso de despesas estadia táxi, almoço Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC

17/8/2004	R\$ 1.500,00	Reembolso de passagens áreas pagas pelo declarante referente a viagem profissional Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TEC DEP
17/8/2004	R\$ 2.500,00	Reembolso de passagens áreas pagas pelo declarante referente a viagem profissional Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TEC DEP
5/3/2004	R\$ 1.500,00	Reembolso de passagens áreas pagas pelo declarante referente a viagem profissional Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	CRED DOC
15/6/2004	R\$ 5.575,00	Reembolso de passagens áreas pagas pelo declarante referente a viagem profissional Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	TRANSF CC
1/7/2004	R\$ 2.000,00	Reembolso de despesas de viagens estadia táxi almoço Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	DOC
2/12/2004	R\$ 2.000,00	Reembolso de despesas pagas pelo declarante em uso profissional Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	DOC
28/12/2004	R\$ 2.000,00	Reembolso de despesas pagas pelo declarante em uso profissional Intermare Marketing Ltda. CNPJ 47.543.236/0001-38	DOC
	R\$ 22.871,00		

Em relação ao reembolso das despesas, ampara-se o recorrente em Acordo Comercial (fls. 964/965), entre o Sr. Silvio Giovanolli Nunziato e a empresa INTERMARES MARKETING INTERNATIONAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 47.543.236/0001-38. Na cláusula Segunda, está prevista que o administrador, Sr. Silvio Giovanolli Nunziato, deve : *".. receber à título de reembolso todas as despesas que tiver com atividades da empresa, como viagens (terrestres, aéreas ou marítimas) , visitas à clientes e fornecedores, refeições, entre outras necessidade inerentes a atividade.*

Consta do Dossiê Integrado (fls. 25/27) que o regime de tributação da INTERMARES MARKETING INTERNATIONAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA é pela sistemática do Lucro Real. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no Lucro Real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei 1.598/1977, artigo 7º).

Desse modo, tem-se que a escrituração com base nas leis comerciais e fiscais deve abranger os registros de todas as receitas, despesas e custos. Dispõe o art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que as despesas pagas ou incorridas não as necessárias à atividade da empresa, *verbis*:

Custos, Despesas Operacionais e Encargos

Subseção I

Disposições Gerais

Despesas Necessárias

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º).

§2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §2º).

§3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Neste sentido, entendo que cabia ao recorrente ter demonstrado, por meio da escrituração contábil da Intermare Marketing International de Imp. e Exp. Ltda, comprovados por documentos hábeis, que os valores creditados em suas contas correntes correspondiam ao pagamento de despesas necessárias a atividade operacional da referida empresa.

Diante do exposto, não assiste razão ao recorrente em seus argumentos.

h) Da ilegalidade da exigência cumulada de juros moratório e taxa Selic.

Em relação a ilegalidade da exigência cumulada de juros moratórios e taxa selic. É pacífico o entendimento, no âmbito desse colegiado, de que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir o valor tributável de R\$ 160.000,00, fato gerador 30/11/2003 (item 001 do AI).

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho